



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Educadores e Educandos do Colégio Senes		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), a ser instalada no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201905343		
PARECER CNE/CES Nº: 209/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), código e-MEC nº 24151, a ser instalada na Rua Aurora Siqueira, nº 17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, CEP: 24.440-270, mantida pela Associação de Educadores e Educandos do Colégio Senes, código e-MEC nº 17222, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 03.210.399/0001-23. O pedido de credenciamento foi protocolado em 1º de abril de 2019 e tombado sob o e-MEC nº 201905343.

Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado (código e-MEC nº 1473705; Processo e-MEC nº 201905712).

O pedido de credenciamento institucional foi avaliado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que expediu o Relatório de Avaliação nº 156519, com os seguintes conceitos:

EIXOS	CONCEITOS
1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	3,67
2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,60
3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,80
4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	3,40
5 – INFRAESTRUTURA	2,19
Conceito Final Contínuo	3,33
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

O resultado da avaliação não foi impugnado nem pela Instituição de Educação Superior (IES) nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O pedido de autorização para oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, também foi avaliado pelo Inep e obteve os seguintes conceitos no Relatório de Avaliação:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA	3,56
2 – CORPO DOCENTE	3,00

3 – INFRAESTRUTURA	3,20
CONCEITO FINAL	3

Como se observa dos resultados da avaliação, todas as dimensões e eixos do credenciamento e da autorização do curso foram avaliados com conceitos iguais ou superiores a 3 (três), exceto o Eixo 5 – Infraestrutura do processo de credenciamento, que obteve apenas o conceito 2,19 (dois vírgula dezenove), muito embora esse mesmo insumo na avaliação do curso tenha recebido o conceito 3,20 (três vírgula vinte).

Com base nas avaliações realizadas pelo Inep, a SERES emitiu Parecer Final em 25 de março de 2021, com sugestão de indeferimento do pedido de credenciamento da FASENES especialmente em razão do conceito 2,19 (dois vírgula dezenove) atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura no processo de credenciamento institucional. A seguir transcrevemos o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201905343

Assunto: Credenciamento de IES. FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES – FASENES (cód. 24151).

Ementa: Credenciamento de IES. Indeferimento do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905343, em 01/04/2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Enfermagem, bacharelado (código: 1473705; processo: 201905712).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151), a ser localizada na Rua Aurora Siqueira, nº17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 24.440-270.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCADORES E EDUCANDOS DO COLÉGIO SENES – AEES (cód. 17222), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.210.399/0001-23, com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 08/03/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 15/05/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/03/2021 a 02/04/2021

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 156519, realizada nos dias de 24/11/2020 a 28/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,67</i>
<i>Dimensão2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,19</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,33</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 3</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
<i>201905712</i>	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>25/11/2020 a 28/11/2020</i>	<i>Conceito:3,56</i>	<i>Conceito:3,00</i>	<i>Conceito:3,20</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL - A instituição apresenta em seu PDI um planejamento de instituição da CPA, que preveem a participação de todos os seguimentos da comunidade interna, que visam a melhoria

constante das dimensões avaliadas, porém faltou uma previsão na questão da divulgação, sensibilização e apropriação das avaliações que serão realizadas, com metodologias bem definidas.

EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL- A IES apresentou bem definidos a missão, objetivos e metas, com previsão de implantação de diversos programas de ensino, pesquisa e extensão, além de previsão de investimentos em infraestrutura, ou seja, há um alinhamento entre as políticas de ensino, pesquisa e extensão com o PDI, no entanto não há a definição dos valores da instituição. Verificou uma política de responsabilidade social, ambiental e sócio cultural. Observa que não há uma previsão de linhas de pesquisa transversais ao curso pretendido e apesar de possuir um programa de integração com a comunidade, não apresentou mecanismos de repassar resultados das ações que beneficiam a comunidade, como exemplo o fomento ao empreendedorismo.

EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS: As políticas de ensino, pesquisa e extensão, definidas pela IES, apresentam metas institucionais e planos de ação que estimulam o envolvimento de docentes e discentes nas ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural; para o ensino e a extensão, entretanto não apresentou um programa de monitoria. O PDI da IES define ações de comunicação interna e externa satisfatórias, estímulo para a produção e difusão acadêmica docente e discente, acompanhamento dos egressos e política de internacionalização, embora não haja ações inovadoras e a coordenação por um grupo regulamentado.

EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO: A instituição possui um plano de Capacitação Docente estruturado, o que permite a participação em cursos, eventos, produção científica e cursos de pós-graduação. Observou que possuem critérios para seleção, condicionada à liberação do Conselho superior e aval da mantenedora, porém faltou a definição de valores e períodos para tais afastamentos. Em relação a capacitação do corpo técnico-administrativo, é apresentado com indicativo de ofertas de bolsas, mas, ficou uma lacuna nos critérios de seleção, que será construído no decorrer da vigência do PDI. A política de gestão institucional, contempla a participação de todos os segmentos no Conselho Superior com critérios estabelecidos de escolha e duração de mandato, além de definir os componentes do Colegiado de Curso. No tocante a sustentabilidade financeira, foi fornecido os balanços patrimoniais de 2018 e 2019, bem como o plano orçamentário, o que se mostrou de acordo com as políticas contidas no PDI, no entanto não apresenta no âmbito da sustentabilidade financeira o monitoramento e acompanhamento da divisão dos recursos, sem a apresentação de metas e objetivos, além de não traz a participação dos órgãos gestores da IES, como o Conselho Superior e Colegiado de curso.

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA: As instalações administrativas apresentam as condições mínimas para funcionamento. Em relação as salas de aula, são ideais para quantidade de aproximadamente 50 alunos, atendendo ao proposto das necessidades institucionais com condições de conforto acústico, iluminação e com manutenção periódica. Já o auditório para aproximadamente 108 pessoas, contendo cadeiras almofadadas ergonomicamente adequadas, assim como a sala dos professores. Não há um espaço específico para atendimento aos alunos, mas apresenta um espaço de convivência e de alimentação que atende adequadamente as necessidades da IES.

Possuem laboratórios de anatomia, práticas (UTI, enfermaria e UTI neonatal e pediátrica, simulação de um posto de enfermagem e de práticas corporais) e de biologia celular e radiologia, mas não há um laboratório de informática. Existe uma sala destinada a CPA que atendem perfeitamente para a realização das atividades previstas. O espaço da biblioteca é reduzido, não possuem baias de estudo e nem espaço para estudos em grupos, há poucos títulos que serão utilizados na graduação e possuem 3 computadores para acesso dos estudantes, no entanto apresenta um consistente plano de atualização do acervo, assegurando assim a qualificação dos serviços da biblioteca de forma inovadora. As instalações sanitárias são adequadas a necessidades da IES, apresentando condições de limpeza e segurança extremamente qualificadas. A IES utiliza um sistema operacional acadêmico chamado Sistema WPensar que possibilita ações baseadas em recursos de internet, que lhe asseguram qualificação dos serviços acadêmicos, além de garantia da informação requerida. A Faculdade não apresentou em seu PDI e Aditamento do PDI um plano que detalhe a expansão e atualização de equipamentos. Todas as dependências salas administrativas, de ensino e auditório possuem acesso a rede de internet via wifi, no entanto não apresentam uma acessibilidade suficiente que atendam as legislações pertinentes, pois faltam de rampas ou elevadores, há apenas escadas, rampas nos banheiros, piso tátil, piso direcional, tarjeta em braile. Não tem um plano de contingência que dê suporte aos serviços de execução tecnológica.

Cabe mencionar que houve alteração de endereço do inicialmente protocolado no processo e-mec, sendo o novo endereço: Rua Aurora Siqueira, nº17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 24.440-270, local onde ocorreu a visita. Segue relato dos avaliadores:

Informamos ainda que, o endereço do formulário eletrônico é Travessa Maria Alice, 121, bairro Motondo, São Gonçalo/RJ, CEP: 24452-140, no entanto fomos comunicados na visita in loco da alteração do local de funcionamento da IES. Outrossim, informamos que, em consulta ao procurador institucional, não houve, por parte da IES, solicitação ao e-MEC de alteração de endereço.

Além disso, não há registro do Plano de Acessibilidade e do Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos no sistema e-MEC, conforme às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.1. Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 1

5.1. Instalações administrativas; conceito 2

5.2. Salas de aula; conceito 2

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.4. Salas de professores; conceito 2

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 1

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

- 5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito 2
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 1
- 5.12. Instalações sanitárias; conceito 2
- 5.14. Infraestrutura de execução e suporte; conceito 1
- 5.15. Plano de expansão e atualização de equipamentos; conceito 1
- 5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação. conceito 2

O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “3”. A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, o conceito 2,19 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2,19 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE ENFERMAGEM SENES - FASENES (cód. 24151), que seria instalada na Rua Aurora Siqueira, nº17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro. CEP: 24.440-270, mantida pela ASSOCIAÇÃO DE EDUCADORES E EDUCANDOS DO COLÉGIO SENES – AEES (cód. 17222), com sede no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1473705; processo: 201905712).

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento e o credenciamento de instituição de ensino superior, bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no

âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos, assim como a manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, trata-se do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), a ser instalada no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, bem como da autorização de curso vinculado de Enfermagem, bacharelado.

Compete ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da Câmara de Educação Superior (CES), deliberar, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 e do artigo 9º, § 2º, alínea “e” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, sobre o credenciamento de IES e dos cursos superiores vinculados, considerando todos os elementos de instrução do processo, especialmente os resultados das avaliações da instituição e dos cursos vinculados. A deliberação da CES é adotada com independência, mediante a ponderação dos elementos informativos do processo, não se vinculando, necessariamente, à opinião manifestada pela SERES.

A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos vinculados.

No caso concreto, a avaliação apontou uma proposta de IES de padrão de qualidade satisfatório, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito Institucional (CI) 3 (três), a partir do Conceito Contínuo 3,33 (três vírgula trinta e três). Embora a Comissão de Avaliação do credenciamento tenha atribuído conceito insuficiente (2,19) ao Eixo 5 – Infraestrutura, o resultado final da avaliação demonstrou que a IES tem potencial para ofertar ensino com qualidade satisfatória e que o conceito insatisfatório atribuído ao Eixo 5 não foi determinante para o resultado global da avaliação.

Corroborar essa assertiva o fato de que o curso superior de Enfermagem vinculado, avaliado positivamente e com conceito suficiente para a pretendida autorização, recebeu no mesmo insumo, Infraestrutura (Dimensão 3), conceito 3,20 (três vírgula vinte).

Esse contexto revela desproporção significativa em correlação com os insumos de Infraestrutura da avaliação da IES e do curso vinculado de Enfermagem. Essa desproporção é acentuada, notadamente porque se tratar de IES com apenas um curso, ou seja, os insumos estão inevitavelmente imbricados, o que autoriza seja mitigado o efeito do conceito insatisfatório do Eixo 5 – Infraestrutura em prol do Conceito Final 3 (três) atribuído à IES e que reflete o conceito final da avaliação. A avaliação do credenciamento obteve conceito 3 (três), em escala de cinco níveis.

A possibilidade dessa ponderação entre os conceitos se revela razoável e proporcional porque envolve insumos de infraestrutura que estão correlacionados, já que o projeto de credenciamento foi construído na perspectiva de oferta de apenas um curso de graduação, ou seja, a infraestrutura da IES foi planejada, no momento inicial, exclusivamente para a oferta do curso superior de Enfermagem, cuja Dimensão 3 – Infraestrutura foi avaliada com conceito 3,20 (três vírgula vinte), ou seja, muito acima do conceito 2,19 (dois vírgula dezenove) atribuído ao Eixo 5 – Infraestrutura da IES. Embora existam peculiaridades próprias de cada instrumento, não se justifica tamanha desproporção entre os conceitos do curso e da IES no mesmo quesito Infraestrutura.

No que tange à necessidade de apresentação do Plano de Acessibilidade e do Plano de Fuga em caso de incêndio, exigências previstas no artigo 20, inciso I, alíneas “f” e “g” do Decreto nº 9.235/2017, entende-se que os referidos documentos podem ser apresentados em sede de diligência, como aliás tem procedido a SERES em outros casos que foram examinados por este Colegiado.

Por fim, volto a ressaltar, conforme já pacificado, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado nem o livre convencimento de seus Conselheiros.

As deliberações do CNE não são norteadas exclusivamente pelos resultados da avaliações ou pela interpretação literal das disposições normativas, mas levam em consideração, a partir da convicção de seus integrantes, os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando-se os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos, até porque, a leitura do resultado da avaliação e dos insumos de instrução do processo não constitui monopólio nem competência exclusiva dos órgãos de instrução, cabendo, aliás, essa competência e definição, à deliberação a ser proferida pelo Colegiado.

A atuação do Conselheiro e a formação do livre convencimento, não estão vinculados aos resultados literais da avaliação ou à opinião da SERES. Deve seguir a orientação contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*. E, ainda, o disposto no artigo 20 da mesma Lei: *“Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”*

Aliás, este entendimento revela-se adequado ao momento descortinado pela pandemia da COVID-19, que indica uma escassez acentuada de profissionais da saúde, especialmente de profissionais enfermeiros e médicos.

Dessa forma, o Ministério da Educação (MEC), como Poder Público em matéria de educação nacional, diretamente ou por meio de seus órgãos vinculados, pode ofertar preciosa contribuição para o enfrentamento dessa pandemia e para a prevenção de seus eventuais desdobramentos, com a formação de profissionais da área de saúde, que passa necessariamente pela autorização de cursos, como o de Enfermagem, vinculado ao credenciamento no caso dos autos.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento com CI 3 (três) e do curso vinculado de Enfermagem com Conceito de Curso (CC) 3 (três), que, à exceção do Eixo 5 do credenciamento, obtiveram conceitos iguais ou superiores a 3 (três) em todos os eixos e dimensões avaliados, entendo que o pedido de credenciamento merece ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto à CES, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Enfermagem Senes (FASENES), a ser instalada na Rua Aurora Siqueira, nº 17, bairro Zé Garoto, no município de São Gonçalo, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação de Educadores e Educandos do Colégio Senes, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do

curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente